



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DAS SUAS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Beatriz Ribeiro Ferreira

Rio de Janeiro
2021

BEATRIZ RIBEIRO FERREIRA

DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DAS SUAS POSSÍVEIS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2021

DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DAS SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Beatriz Ribeiro Ferreira

Graduada pela Faculdade de
Direito da Universidade do Estado
do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – é uma realidade triste e alarmante no cenário brasileiro os casos de devolução de crianças e de adolescentes às instituições de acolhimento decorrente de uma adoção mal sucedida. Tal ato vai de encontro ao que dispõe a Constituição no tocante à proteção integral da criança e do adolescente e ao fato de ser a adoção em tese irrevogável. Nesse cenário, aceita-se a devolução do menor, pois entende-se que deixá-lo permanecer em um seio familiar que não consegue desempenhar com amor o papel de zelar pelo seu bem-estar também não atenderia o interesse do menor. Esta pesquisa estuda o instituto jurídico da adoção, analisando especificamente os casos de devolução das crianças adotadas, apurando as formas de reparação por eventuais danos e as consequências jurídicas já previstas, bem como se é possível responsabilizar civilmente os adotantes como uma alternativa para uma possível erradicação de tal problema, para chegar à conclusão de que tal responsabilização pode diminuir, mas a erradicação do problema depende exclusivamente da consciência humana.

Palavras-chave – Criança e Adolescente. Adoção. Desistência. Devolução da Criança. Consequências Jurídicas. Responsabilidade civil.

Sumário – Introdução. 1. Possibilidade de desistência da adoção no ordenamento jurídico brasileiro: uma discussão pautada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e/ou adolescente. 2. Consequências Jurídicas da Devolução do adotado e sua eficácia perante a realidade brasileira 3. Responsabilidade civil do adotante: uma solução? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda o tema das consequências jurídicas decorrentes da desistência da adoção e a consequente “devolução” da criança ou adolescente, com foco para a discussão acerca da possibilidade de responsabilização civil do adotante, como alternativa viável para se evitar o (re)abandono, dentro de um contexto de constitucionalização do direito privado. O objetivo do presente estudo é demonstrar que tal atitude gera impactos de ordem psíquica e social aos menores e que apesar de já existirem sanções previstas no ordenamento jurídico, elas são insuficientes para coibir tal prática.

O presente trabalho aborda as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, discutindo se esses impactos são realmente passíveis de serem medidos e quantificados e se o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, decorrente do princípio da

dignidade da pessoa humana, engloba e justifica a possibilidade de responsabilização civil nos casos de desistência da adoção.

A adoção, que possui caráter irrevogável, é uma das modalidades previstas no ordenamento jurídico brasileiro de inclusão de crianças e adolescentes em uma nova família, assegurando-se, desta forma, o direito à convivência familiar. Assim, pode-se dizer que a adoção é um ato de amor, que gera, através de um procedimento judicial, uma relação de filiação entre o adotante e o adotado. Apesar disso, em alguns casos ainda ocorre a devolução do adotado a casa de acolhimento institucional, em razão da não adaptação do (s) adotante (s).

O tema é controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares.

O estudo relaciona o tema com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do nosso ordenamento, e também com os conceitos de responsabilidade civil, ato ilícito, dano moral e teoria da perda de uma chance, a fim de avaliar a possibilidade de responsabilização dos adotantes decorrentes da desistência da adoção.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a discussão sobre até que ponto pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro permite a desistência da adoção, uma vez que é expressamente considerada como um ato não passível de revogação, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana dos menores envolvidos, e pelo fato de tal possibilidade dar ensejo a um (re)abandono.

Segue-se analisando, no segundo capítulo, as consequências jurídicas já previstas na legislação brasileira, com o objetivo de se verificar se é necessária a implantação de mudanças legislativas e/ou políticas públicas que, somadas à tutela jurisdicional garantam de forma eficaz a proteção integral do adotado.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade, com fundamentos jurídicos sólidos, da aplicação do instituto da responsabilidade civil, referente à indenização por dano moral, ao adotante que posteriormente desistir da adoção, também como uma forma viável de se coibir tal prática.

A pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do uso de legislação, doutrinas e jurisprudências recentemente publicadas pelos Tribunais Superiores e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo que o estudo se inicia com a análise da possibilidade de devolução do adotado, para ao final discutir

e avaliar as consequências jurídicas acarretadas por tal ato, apontando a aplicação do instituto da responsabilidade civil como uma alternativa eficaz para coibir tal prática.

Para tanto, a abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, com exposição de resultados através da transcrição e análise de trechos dos materiais utilizados e com o pesquisador se valendo da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A adoção, segundo Arnoldo Wald¹, é “um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente [...]”, sendo considerada pelo art. 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente² como uma modalidade de colocação em família substituta, uma vez que insere a criança ou o adolescente em um novo núcleo familiar.

Conforme o art. 39, §1^o³, do referido estatuto, “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”. Isso significa que, uma vez perfectibilizada a adoção, atribuindo-se de forma definitiva o estado de filho aos adotantes, ela não se desfaz, salvo se tal ato estiver maculado por algum vício.

O caráter irrevogável da adoção visa ao melhor interesse da criança, decorrente do princípio corolário da dignidade da pessoa humana, uma vez que a adoção gera, assim, um laço de filiação permanente, que não se sujeita às variações comportamentais dos adotantes.

O STJ, no entanto, possui o entendimento⁴ no sentido de que tal vedação pode ser relativizada nos casos de adoção unilateral, mediante comprovação do enfraquecimento do

¹ WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: o Novo Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 199.

² BRASIL. *Lei nº 8069*, de 13 de julho de 1990.. Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

³ Ibid. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1^oA adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1545959/SC*, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017.

vínculo entre adotante e adotado, podendo a adoção que antes visava beneficiar o infante, se tornar desfavorável para o mesmo.

Na adoção unilateral, altera-se apenas uma linha de parentesco do adotando (materna ou paterna) e ela ocorre nos casos em que há a adoção de um dos cônjuges ou companheiro do filho do outro, com previsão no art. 41, §1^o, do Estatuto.

Uma vez que a vedação anteriormente citada tem como finalidade a promoção do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que está intimamente ligado com a dignidade da pessoa humana, ela somente pode ser excepcionada quando se verificar no caso concreto, situação excepcional em que se constate que seguir tal previsão, significaria colocar os interesses e direitos do adotado em situação de risco ao invés de promovê-los.

Dessa forma, após uma análise do caso concreto, ao se verificar a necessidade de aplicação desses princípios, é possível que ocorra o afastamento da regra contida no art. 39, §1^o do ECA⁶, uma vez que os interesses do adotado ali envolvido serão preservados justamente com esse afastamento.

Dentro dessa lógica, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente deve ser enxergado como um critério de interpretação e elaboração de dispositivo legal e também pelo julgador, como norteador na análise das peculiaridades do caso concreto, devendo esse pautar sua decisão considerando a primazia das necessidades do menor ali envolvido, independente do fato de isso resultar no afastamento da irrevogabilidade da adoção. Segundo Andréa Rodrigues Amin⁷:

[...] na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.[...]

Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2/inteiro-teor-484086363>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

⁵ BRASIL, op. cit., nota 02. Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 5^o Nos casos do § 4^o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei n^o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

⁶ Ibid. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1^o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 70.

Aplicando o mesmo raciocínio, o STJ, em recente decisão, afastou a irrevogabilidade da adoção em nome do melhor interesse do adolescente e permitiu a rescisão de sentença concessiva de adoção⁸. Os argumentos utilizados para tal pedido consistiram no fato de o adolescente à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e que, após atingir a maioridade, manifestou-se pela procedência do pedido.

Destacou o STJ na referida decisão que:

[...] a hipótese dos autos representa situação *sui generis* na qual inexistente qualquer utilidade prática ou reais vantagens ao adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao revés, a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, notadamente porque impediria o evoluir e o aprofundamento das relações estabelecidas com os atuais guardiões, representando interpretação do §1º do art. 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva. [...]

Deve-se ter em mente, no entanto, que, nessas decisões acima referidas, o STJ abstraiu-se de formular premissas concretas, balizando a situação de forma bastante genérica e passível de aplicação aos mais variados casos, desde que a situação analisada indique que o afastamento da norma de irrevogabilidade da adoção seja a medida que verdadeiramente promova o melhor interesse da criança.

Assim, entende-se que a possibilidade de revogação da adoção deve ser admitida somente em situações bastante excepcionais, quando sua manutenção for extremamente desfavorável ao adotando, como por exemplo, quando inexistente qualquer vínculo afetivo entre as partes, pois de tal forma o registro civil não irá retratar a realidade, já que não haverá nem paternidade biológica nem socioafetiva, não obstante haja clara proibição no texto legal. Não sendo este o caso, deve permanecer a regra de impossibilidade de reverter-se a adoção já concretizada e finalizada.

Nesse sentido, o Poder Judiciário Brasileiro tem negado o pedido de revogação ou anulação da adoção pelo(s) adotante(s) pela mera argumentação de incompatibilidade ou dificuldade de convívio entre as partes.

A justificativa utilizada pelos Tribunais em tais casos, de forma acertada, é que as pessoas ao se cadastrarem para adotar uma criança devem ter em mente que não existe nenhum relacionamento perfeito, seja de filhos biológicos ou adotivos com seus pais e a mera frustração na relação não pode ensejar a revogação do ato de adoção.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.892.782/PR*. Relator: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205705547/recurso-especial-resp-1892782-pr-2020-0222398-3/inteiro-teor-1205705610>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

Apesar de não ser permitida conforme entendimento dos Tribunais superiores, a desistência da adoção após a sua decisão transitar em julgado com a consequente “devolução” do adotado a casa de acolhimento institucional ainda é uma triste realidade brasileira.

No Brasil não há dados estatísticos do índice de crianças e adolescentes devolvidos para as casas de acolhimento por suas famílias substitutas, tanto na adoção como na guarda ou estágio de convivência. Isso dificulta a análise de quanto este problema afeta o país, em que circunstâncias acontece, quais são suas consequências aos envolvidos nas mais diversas esferas e o que pode ser feito para enfrentá-lo.

Dentre os motivos que levam os adotantes a devolver o infante, seja durante o período de convivência, seja após o trânsito em julgado da ação de adoção, o principal é considerado, a não adaptação entre os membros da família que estava se formando, existindo também casos em que o motivo foi a chegada posterior de filhos biológicos⁹, a cor da pele da criança¹⁰ ou a concretização da adoção de outra criança¹¹.

Os motivos externados, na maioria dos casos de devolução, têm como origem o despreparo, a falta de compreensão e dedicação adotantes, provavelmente pelo fato de existir uma idealização dos mesmos em relação ao(s) adotado(s) que jamais será satisfeita.

Todo ser humano é único. Um indivíduo com opiniões, preferências e personalidade distintas convivendo com outros seres humanos, inegavelmente e obviamente, geram conflitos, que devem ser solucionados, por métodos próprios ou com ajuda profissional, assim como qualquer família natural.

Os efeitos de tal (re)abandono são extremamente desastrosos para o menor, que por ser considerado como ser em desenvolvimento já se encontra em situação de vulnerabilidade e acaba tendo que se deparar e lidar novamente com uma série de sentimentos, dentre eles o de abandono e rejeição.

⁹ AZEVEDO, Solange. *O segundo abandono*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹⁰ PORTILHO, Carolina; CAMARGOS, Talila. *Casal terá que indenizar criança devolvida a abrigo em Uberlândia*. 21 mai. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/05/casal-tera-que-indenizar-crianca-devolvida-abrigo-em-uberlandia.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

¹¹ BRAGON, Rayder. *Justiça condena casal a indenizar adolescente adotado e depois devolvido a abrigo*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=185>>. Acesso em: 01 out. 2020.

2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DEVOLUÇÃO DO ADOTADO E SUA EFICÁCIA PERANTE A REALIDADE BRASILEIRA

Nos termos do art. 47, § 7º do ECA¹², a sentença do processo de adoção possui natureza constitutiva e, por conseguinte, só produzirá efeitos a partir do seu trânsito em julgado. Entretanto, caso o pretense adotante faleça quando a ação já tiver sido ajuizada, será admitido que a sentença gere efeitos retroativos à data do óbito (art.42, § 6º do ECA).

Tal sentença atribui ao adotando todos os efeitos da filiação. Deve-se ter atenção, inclusive, ao fato de que a Constituição Federal não admite nenhum tipo de distinção entre os filhos consanguíneos e adotados, estabelecendo o art. 227, § 6º da Constituição¹³ que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Desta feita, ao filho adotivo será atribuída toda a gama de direitos e deveres do filho biológico.

Dado o caráter irrevogável da adoção após o trânsito em julgado dessa sentença constitutiva, conforme art. 39, § 1º do ECA¹⁴, a partir desta fase não é possível a manifestação de desistência do adotante ou do adotando, sendo a ação rescisória o único meio processual cabível para sua impugnação, desde que preenchidos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 966 do Código de Processo Civil¹⁵. A adoção, assim, não se sujeita a arrependimentos por parte do adotando, que tem agora um compromisso sério e perene.

¹² BRASIL, op. cit., nota 02.

¹³ BRASIL. *Constituição da República de 1988*. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹⁴ BRASIL, op. cit., nota 02. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹⁵ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da

Apesar disso, conforme descrito anteriormente, a norma legal destoa da realidade brasileira e, infelizmente, a desistência da adoção com a consequente “devolução” do adotando é um fato que vem desafiando a comunidade jurídica na busca por alternativas que minimizem e compensem os danos acarretados ao adotando rejeitado.

Na prática, as consequências jurídicas de tal ato vão variar, a depender da fase do processo em que tal renúncia seja manifestada. De toda forma, como as consequências geradas pela adoção (rompimento do vínculo com a família natural, estabelecimento de nova relação de parentesco entre adotante e adotando, dentre outros) são graves, é necessário a responsabilização dos adotantes.

Na maior parte dos casos, a devolução do menor acontece durante o estágio de convivência, uma vez que ao iniciar o contato com o adotando nesse período considerado de adaptação, o adotante percebe que a criança ou adolescente se afasta do modelo de filho idealizado, desistindo-se do prosseguimento do processo.

Nessa fase, em tese, ainda não há uma relação emocional e afetiva consolidada entre as partes, razão pela qual se entende que a desistência da adoção nesse momento seria um direito subjetivo do adotante e, por conseguinte, não geraria qualquer direito indenizatório ao adotando. Em tal caso, o art. 45, §3º do ECA prevê que ao final do período de convivência, uma equipe interprofissional apresentará um laudo não recomendando o deferimento da adoção.

Após o êxito do estágio de convivência, o adotante sinalizará ao Juízo da infância e Juventude o seu interesse em realizar a adoção. Nesta fase, será concedida a guarda provisória do adotando, na qual se atribui aos adotantes amplos poderes parentais. Ela perdurará até encerramento do processo de adoção.

A partir daí, merece destaque o art. 197-E, §5º do ECA, acrescentado pela Lei nº 13.509/2017. Tal parágrafo impôs a exclusão do adotante dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da sua habilitação nos casos em que a desistência ocorre em relação à guarda para fins de adoção ou depois do trânsito em julgado da sentença de adoção, ressalvando quando

demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente. § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. § 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

houver uma decisão judicial fundamentada, sem prejuízo, ainda, das demais sanções previstas na legislação vigente.

Antes disso, no entanto, logo após a aceitação da devolução, a consequência jurídica imediata de tal ato é a perda do poder familiar dos adotantes, que deixam de possuir direitos e deveres sobre os adotados, assim como ocorre nos casos previstos em legislação, de ruptura do vínculo biológico.

Observa-se, portanto, que a legislação apenas aponta um caminho a ser seguido no tocante à responsabilização dos adotantes quando há a prática de uma conduta que frustra o que se espera em um processo de adoção, situação que se torna mais delicada ainda quando ocorre após o trânsito em julgado da sentença nesse processo.

Não há na legislação brasileira parâmetros que delimitem de forma precisa o que deve nortear o julgador na tomada de sua decisão em tais casos, com o objetivo de que tais crianças e adolescentes tenham seus danos efetivamente reparados e compensados.

Muito embora se constate o vácuo legislativo existente e a necessidade de se conferir maior proteção frente à liberdade que a atual legislação confere aos pais, conclui-se por meio de análises jurisprudenciais que os responsáveis poderão responder, segundo a atual compreensão da legislação em vigor, por abuso do direito, ou seja, por meio de construção doutrinária e de uma forte carga principiológica e histórica a partir da qual se evoluiu a tutela do menor não mais encarando-o como objeto de direito, mas sim como sujeito de direitos e obrigações, sendo, portanto, imperioso a positivação e criação normativa a fim de reforçar tal entendimento e apoiar o magistrado quando do enfrentamento dos casos.

A renúncia da adoção após o trânsito em julgado de tal sentença é uma grande celeuma jurisprudencial e doutrinária brasileira. Apesar de se tratar de uma realidade, caso os adotantes optem pela devolução dos filhos adotivos após o trânsito em julgado da sentença, tal fato não poderá ensejar o desfazimento da filiação, em regra, uma vez que entendimento contrário viola o art. 227, §6º da CRFB/88 que veda distinções entre filhos biológicos e adotivos.

Dessa forma, o melhor entendimento é no sentido de que tal ato acarretará apenas o abandono material do filho, que permanecerá com todos os seus direitos, inclusive sucessórios, integralmente garantidos. Tal entendimento deve ser mitigado somente em situações excepcionais, quando a devolução se tratar de medida única que importe na proteção dos direitos da criança e adolescente ali envolvido.

Neste ponto, relevante trazer à tona interessante julgado sobre o assunto em análise, *in verbis*¹⁶:

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RETIFICAR O REGISTRO CIVIL DE MENOR À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SEU PROCESSO DE ADOÇÃO POR SUPOSTO VÍCIO DE VONTADE DE SUA MÃE BIOLÓGICA. FATO NÃO COMPROVADO NOS AUTOS, NÃO SENDO RECOMENDÁVEL QUE A SITUAÇÃO DO ADOTANDO SOFRA QUALQUER TIPO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AUTORA AO PEDIDO SEM A CONCORDÂNCIA DOS RÉUS QUE JÁ HAVIAM SIDO CITADOS. ERROR IN PROCEDENDO. PROVA CONSTANTE DOS AUTOS QUE NÃO DEIXA DÚVIDA DE QUE A ADOÇÃO QUESTIONADA FOI DEFERIDA EM PROCESSO JUDICIAL REGULAR CUJA SENTENÇA TRANSITOU EM JULGADO OITO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DO PEDIDO AUTURAL. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL. AÇÃO QUE SE AFIGURA IMPROPRIA PARA QUESTIONAR E DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE APENAS PARA ADEQUAR O FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO.

Caso a devolução se torne uma realidade fática, cabe à Justiça buscar parentes da família adotiva que possam estar interessados em ter a guarda provisória da criança, como alternativa que visa a impedir o traumático retorno da criança a um abrigo.

Por ser considerado, contudo, um caso de abandono material da criança ou adolescente envolvido, abre-se uma discussão acerca da possibilidade de o filho adotado rejeitado ajuizar uma ação em face dos pais adotivos pelo crime de abandono material visando também à condenação desses ao pagamento de indenização por danos morais e o pagamento de pensão alimentícia mensal, discussão essa que ainda não se encontra pacificada.

Acerca das consequências de tal ato, vale ainda mencionar que há, no Plenário, o Projeto de Lei nº 1.048/2020¹⁷ de iniciativa do Senador Major Olímpio, que especificamente define punições aos adotantes que desistem da guarda para fins de adoção ou devolvem o menor depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Segundo o texto, caso não haja decisão fundamentada da Justiça em contrário, quem devolve o pretendente será excluído dos cadastros de adoção e não terá a habilitação renovada, além de ser obrigado a custear tratamento psicológico ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente pela Justiça da Infância e da Juventude; a reparar danos morais; e a pagar

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0032649-71.2009.8.19.0204*. Relatora: Margaret de Oliveira Valle dos Santos. Disponível em: <<https://oabjuris.neoway.com.br/process/8c529d06d42be322ea1456265d477ec31d80ce143fbee1d5fbf2a887d3c2f95?searchId=96aad752-a848-4ba3-aeb8-ab2d420a4fad>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

¹⁷ BRASIL. *PL nº 1.048/2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil o valor equivalente a um quinto do salário mínimo. Os recursos deverão ser depositados numa conta poupança em nome da criança ou adolescente, que só poderá acessá-la quando atingir a maioridade civil. O projeto está aguardando indicação de relator e representa um sopro de esperança na busca da erradicação de tal prática desastrosa.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES: UMA SOLUÇÃO?

No tocante ao instituto da responsabilidade civil, primeiro é importante destacar que se tem como premissa o fato de se encontrar hoje superada a discussão acerca da possibilidade de se aplicarem aos danos decorrentes de relações familiares as regras da responsabilidade civil, uma vez que ainda que a CRFB/88 tenha como um de seus pilares a intervenção mínima do Estado nas relações familiares, isso não torna a família imune à incidência das normas acerca da responsabilidade civil.

Cada dia mais é possível vislumbrar notícias acerca de casos em que o Estado-juiz é chamado a atuar em questões que envolvem a reparação de danos causados no âmbito da convivência familiar, como ocorre, por exemplo, nas demandas indenizatórias pelo rompimento de relações amorosas e descumprimento dos deveres conjugais.

Nesse tocante, vale também ressaltar os pressupostos da responsabilidade civil adotados pelo direito brasileiro para que seja possível verificar em quais situações tal instituto poderá ser aplicado nas relações familiares, mais especificamente, nas questões atinentes à desistência da adoção e devolução do menor adotado.

A responsabilidade civil tem como fundamento o fato de que não se pode lesar o direito de um terceiro e caso algum dano seja causado pela prática de ato ilícito, nasce para essa pessoa a obrigação de reparar tal dano, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil. Não sendo isso possível, quem sofreu o dano deverá ser compensado financeiramente.

Sobre os princípios informadores da responsabilidade civil, ensina Venosa¹⁸ que:

[...] os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando no vos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos [...].

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.2/3.

Para que o ato ilícito seja configurado é necessária uma conduta humana que consiste em um comportamento humano voluntário, através de uma ação ou omissão, que produza consequências jurídicas.

Além disso, é preciso que a vítima sofra um prejuízo, o denominado dano, que pode afetar bens psíquicos, físicos, morais ou materiais. Tal elemento é indispensável para que seja possível a indenização das vítimas.

O nexo de causalidade, para muitos, é o elemento de maior importância pois consiste na ligação da conduta ilícita do agente e do dano sofrido pela vítima, devendo necessariamente existir uma relação de causa e efeito entre eles.

Por fim, há a culpa que, em termos de responsabilidade civil, remete tanto ao dolo como a culpa em sentido estrito, e consiste na vontade do agente em chegar ao resultado que causou o dano.

Transportando tais pressupostos para as relações de família é possível entender que, se demonstrada a existência (a) de conduta antijurídica de um membro da família contra outro; (b) do dano indenizável; (c) do nexo de causalidade e, em regra; (d) da culpa, presentes estarão os elementos centrais do nascimento do dever de indenizar.

Para uma melhor análise quanto ao cabimento da responsabilidade civil por dano derivado da desistência no âmbito da adoção, necessário se faz sedimentar a avaliação em três etapas: quando a desistência ocorre durante o estágio de convivência em sentido estrito; no âmbito da guarda provisória para fins de adoção e; por fim, depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Quando sua ocorrência se dá no estágio de convivência, que é uma fase que tem por característica ser uma espécie de teste acerca da viabilidade da adoção, inexistindo ainda sólidos laços emocionais e afetivos entre as partes, a desistência seria um direito subjetivo previsto pela própria legislação e, sendo assim, não haveria como se falar em responsabilização civil ou na existência de direito indenizatório do adotado a ser compensado ou indenizado, seja em sede de danos morais, seja de danos materiais.

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Barreto Leão¹⁹ afirmam que "excepcionalmente e a depender das peculiaridades do caso concreto, as rupturas

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; LEÃO, Fernanda Carvalho Barreto. *Responsabilidade civil pela desistência na adoção*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

absolutamente imotivadas e contraditórias ao comportamento adotado ao longo do estágio podem vir a ser fontes de reparação civil".

Destacam ainda que:

[...] em alguns Estado da federação há previsão de salutares medidas voltadas para amenizar as consequências dos traumas decorrentes do insucesso do estágio de convivência, como se dá com o Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho (RO), que celebra acordo com os candidatos a pais, desistentes na fase do estágio de convivência, para que subsidiem um ano de psicoterapia para as crianças devolvidas. Saliente-se, entretanto, que para que o estágio de convivência não gere direito indenizatório ao adotante, é imprescindível que ele não seja duradouro, eis que embora o art. 46 do ECA estabeleça que o estágio deva durar 90 dias prorrogáveis uma vez, por igual período, o lapso temporal, em regra, não é observado [...].²⁰

Já quando a desistência ocorre no âmbito da guarda provisória para fins de adoção, o cenário se modifica um pouco: esse estágio se inicia com a manifestação do interesse em concluir a adoção da família adotante com relação àquele menor perante o Juízo da Infância e da Juventude.

Essa guarda, na prática, costuma ser sucessivamente renovada e já atribui aos adotantes amplos deveres parentais para com os adotandos. Essa guarda possui o papel de fundar a relação paterno ou materno-filial, embora ainda não tenha havido a constituição formal do vínculo, que depende do trânsito em julgado da sentença de adoção, até porque, durante esse período, a convivência entre adotantes e adotados não ocorrerá mais no abrigo, mas sim no lar dos adotantes.

Como, nesse contexto, há o rompimento de uma convivência socioafetiva consolidada, a desistência da adoção se torna muito mais dura do que na fase anterior, podendo, inclusive, configurar caso de abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil²¹ e atraindo a incidência das regras de responsabilidade civil, somada à impossibilidade de nova habilitação no cadastro nacional, conforme previsão no Estatuto.

Apesar disso, deve-se observar que, enquanto não consumada, por sentença, a adoção, há a possibilidade jurídica de desistência e o fato de que o referido artigo consagrou uma "ilicitude objetiva", que dispensa a demonstração do dolo ou da culpa para a sua configuração.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais²²:

²⁰ Ibid.

²¹ BRASIL. *Código Civil*. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002*. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgamento em 15/04/2014. Publicação da súmula em 23/04/2014. Disponível em:

A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA, é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependem.

Por fim, quando a desistência ocorre após o trânsito em julgado da sentença de adoção, o cenário torna-se muito mais grave. Conforme já foi pontuado, o art. 39, §1º, do Estatuto²³ prevê que uma vez transitada em julgado a sentença, a adoção torna-se irrevogável.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira, “não há nenhuma previsão legal de 'desadoção'. Uma vez filho, adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem vivos dentro da gente”.²⁴

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, possibilidade jurídica para a “devolução” de um filho ocorrer em tal fase. O laço de filiação na adoção é algo muito complexo e que requer bastante preparação, planejamento e muita paciência para que se consiga ultrapassar todas as etapas que burocrático processo de adoção exige, cenário esse que gera bastante expectativa em todos os envolvidos.

Ao longo do processo, os pais são preparados e acompanhados por uma equipe multidisciplinar que os orientam acerca das diversas e sinuosas dimensões que a chegada de um filho exige, que dão total suporte, além de esclarecer que o indivíduo que vai ser adotado tem sua história marcada por um abandono e às vezes até rejeição inicial, o que o torna ainda mais vulnerável, exigindo uma especial proteção por parte do Estado.

Ora, face as considerações aduzidas, mostra-se clara a possibilidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil quando a devolução em tal fase se torna uma realidade fática, pelo preenchimento dos pressupostos: tal ato é enquadrado como um ilícito civil, que gera amplo dever de indenizar pelos danos causados ao menor diante de um reabandono, sendo

<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

²³ BRASIL, op. cit., nota 02. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

²⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 450.

também um potencial caso de abandono de capaz, previsto no art. 133 do Código Penal²⁵, conforme já fora mencionado no capítulo anterior.

Aqui, também deve ser aplicada a sanção de impossibilidade de nova habilitação no cadastro dos pais que praticaram tal ato, além de ser possível o requerimento da manutenção da obrigação alimentar, uma vez que os adotantes não podem renunciar às inúmeras obrigações civis decorrentes do poder familiar.

Aliás, a apresentação, em juízo, de um pleito de desconstituição do vínculo de filiação adotiva pode ensejar o proferimento liminar de sentença de mérito, por improcedência liminar do pedido, à semelhança do que se dá com as hipóteses elencadas no art. 332 do CPC²⁶. Tratar-se-ia, nesse caso, de uma hipótese atípica de improcedência liminar do pedido.²⁷ Tais penalidades, aplicadas de forma conjunta, poderiam ser uma solução na busca pela erradicação desse fenômeno.

CONCLUSÃO

A desistência da adoção, em suas mais variadas fases, é uma realidade que desafia os Tribunais pelo Brasil. Tendo como premissa a possibilidade de incidência do instituto da responsabilidade civil sobre o direito de família, o presente artigo tratou de investigar a possibilidade de sua aplicação nos casos de “devolução” de crianças e adolescentes em processo de adoção ou após a sua consumação, como uma alternativa a erradicação de tal prática.

Imaginem uma criança ou adolescente que está em um abrigo à espera de uma família, que a propicie amor, carinho, proteção e o esquecimento do sofrimento de não ser integrante de

²⁵BRASIL. *Código Penal*. Abandono de incapaz Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. Aumento de pena § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: I - se o abandono ocorre em lugar ermo; II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 15. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#). § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

²⁷ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 740-741.

um seio familiar e ter a esperança de ter a encontrado através da adoção. Após o processo de adoção, retorna à condição de “sem família”, passando pela experiência de ser devolvido, assim como ocorre com uma mercadoria com defeito.

Feita a devolução, a criança passa por um segundo abandono, um segundo trauma, que gera a ela danos psicológicos inenarráveis e destrói a autoestima do menor, além disso, o próximo processo de adoção será mais conturbado, pois a criança poderá desenvolver traços antissociais, ou, terá dificuldade em encontrar pais que queiram adotar uma criança devolvida.

Apesar de o Estatuto já prever consequências para os adotantes que assim procedem, tais consequências não inibem a ocorrência de tal fato. A referida indenização, nessa lógica, não atenderia apenas ao escopo compensatório, mas também estaria inserida numa lógica pedagógica, evitando adoções precipitadas por pessoas despreparadas e atendendo a função social da responsabilidade civil.

Dessa forma, entende-se que se a desistência ocorre dentro do estágio de convivência não se há que falar, em regra, em responsabilidade civil, eis que o direito potestativo de desistência é legítimo e não abusivo. Se ela ocorre, contudo, após o estágio de convivência, durante período de guarda provisória e antes da sentença transitada de adoção, pode se configurar o abuso do direito (de desistir), à luz do art. 187 do CC, daí emergindo a responsabilidade civil.

Já após a sentença de adoção transitada em julgado, é juridicamente impossível a pretendida “devolução”, caracterizando, tal ato, se efetivado, no plano fático, ilícito civil (e, a depender do caso, também, ilícito penal, por abandono de incapaz - art. 133, CP), conforme entendimento jurisprudencial pátrio e doutrinário. Aliás, poder-se-ia inclusive defender que os danos derivados da “devolução de um filho” - como se mercadoria fosse - acarretam, um dano moral que dispensa prova em juízo (“*in re ipsa*”).

Por fim, cabe destacar, a necessidade de uma melhor preparação jurídica e psicossocial dos pais adotivos, para que estes estejam convictos de seus desejos e não se precipitem ao adotar uma criança pensando ser uma criança perfeita, ademais é necessário acompanhamento psicológico para que as partes possam enfrentar conflitos que ocorrem durante a convivência familiar, por último se faz necessário à normatização da responsabilização civil para aqueles que praticam a devolução.

Apesar de existir a lógica de que quando atinge o bolso, as pessoas sentem mais, esse seria o caminho para que tal fato seja erradicado, já que adoção é um ato que requer responsabilidade, consciência e paciência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Solange. *O segundo abandono*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/168178_O+SEGUNDO+ABANDONO>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRAGON, Rayder. *Justiça condena casal a indenizar adolescente adotado e depois devolvido a abrigo*. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=185>>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. *PL nº 1.048/2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141247>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação nº 0032649-71.2009.8.19.0204*. Relatora: Margaret de Oliveira Valle dos Santos. Disponível em: <<https://oabjuris.neoway.com.br/process/8c529d06d42be322ea1456265d477ec31d80ce143fbec1d5fbf2a887d3c2f95?searchId=96aad752-a848-4ba3-aeb8-ab2d420a4fad>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 22. ed. V. 1. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; LEÃO, Fernanda Carvalho Barreto. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Jul.2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PORTILHO, Carolina; CAMARGOS, Talila. *Casal terá que indenizar criança devolvida a abrigo em Uberlândia*. 21 mai. 2014. In: G1- Portal de notícias da Globo. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2014/05/casal-tera-que-indenizar-crianca-devolvida-abrigo-em-uberlandia.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: o novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2004.